



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 13884/000.184/90-81

Sessão de 22 de agosto de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.523

Recurso nº: 61.601 - PIS DEDUÇÃO - EXS: 1986 e 1987

Recorrente: SEMOGERAL ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL em TAUBATÉ - SP

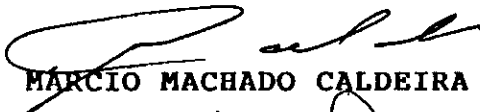
PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Subsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEMOGERAL ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 22 de agosto de 1991.


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA

RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE: 12 SET 1991

PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, ILCENIL FRANCO, VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

R E L A T Ó R I O

SEMOGERAL ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA., pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 46.663.126/0001-47, com domicílio tributário em São José dos Campos(SP), inconformada com a decisão nº 375/90 proferida às fls. 36/37, pelo Delegado da Receita Federal substituto em Taubaté, interpõe, com fundamento no artigo 33, do Decreto nº 70.235/72, o recurso voluntário de fls.40/42, com o fito de obter sua reforma.

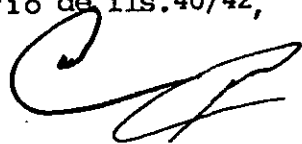
A exigência contestada tem origem no auto de infração de fls. 5, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de 1.486,85 BTNF, correspondente ao PIS/DEDUÇÃO devido nos exercícios de 1986 e 1987, nele computados os juros de mora e da multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto de renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 13.884/000.182/90-56.

Instaurando a fase litigiosa, a Autuada, apresentou a impugnação de fls. 07.

Manifestando-se os Autores do feito pela informação de fls. 33, o Delegado da Receita Federal substituto em Taubaté proferiu a decisão nº 375, de fls. 36/37 julgando a ação fiscal procedente.

Cientificada do decisório em 09/08 /90 (AR de fls. 39), interpôs a Requerente o recurso voluntário de fls.40/42,



Acórdão nº 103-11.523

reproduzindo os argumentos da inicial.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, Relator:

O recurso é tempestivo, por isso dele conheço.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 21/08/91, negou provimento ao recurso, de acordo com o acórdão nº 103-11.469.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 22 de agosto de 1991.


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - RELATOR